

Procedência dos relatórios sobre a aplicação da Convenção de 1948 (1)	Relatórios iniciais quando o navio regista pela primeira vez — Escudos (2)	Relatórios sucessivos — Escudos (3)	Técnicos que subscrevem os relatórios (4)
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. (Radiotelegrafia e radiotelefonía)	Não excedendo 5000 T 250 — E acima de 5000 T 350 — E	Não excedendo 5000 T 250 — E acima de 5000 T 350 — E	Official da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações
Capitania do porto. (Casco e aparelho motor)	100 + 0,15 T — E	100 + 0,1 T — E	Engenheiro construtor naval e o engenheiro maquinista da capitania

n — Número de embarcações salva-vidas.
T — Número de toneladas de arqueação bruta.
K — Número de kilowatts dos grupos electrogéneos principais e de emergência.
E — Emolumentos já pagos pelo armador por serviços idênticos feitos por funcionários com a designação dos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, em execução de legislação não revogada pelo Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954.

Observação.— Os emolumentos referidos nas colunas (2) e (3) reverterem para os técnicos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, havendo-os. A distribuição por uns e por outros dependerá de aprovação pelo director-geral da Marinha.

Emolumentos devidos pelos relatórios respeitantes à aplicação da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1948) a navios de carga

Procedência dos relatórios sobre a aplicação da Convenção de 1948 (1)	Relatórios iniciais quando o navio regista pela primeira vez — Escudos (2)	Relatórios sucessivos — Escudos (3)	Técnicos que subscrevem os relatórios (4)
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Meios de salvação)	100 (<i>n</i> + 1) — E	100 + 20 <i>n</i> — E	Engenheiro construtor naval
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante. (Serviço de incêndios)	100 + 0,05 T — E	100 + 0,03 T — E	Engenheiro construtor naval
Direcção de Hidrografia e Navegação. (Sinais de perigo e apetrechos de navegação)	Não excedendo 5000 T 100 — E acima de 5000 T 150 — E	Não excedendo 5000 T 100 — E acima de 5000 T 150 — E	Official de marinha
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações. (Radiotelegrafia ou radiotelefonía)	250 — E	250 — E	Official da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações

n — Número de embarcações salva-vidas.
T — Número de toneladas de arqueação bruta.
E — Emolumentos já pagos pelo armador por serviços idênticos feitos por funcionários com a designação dos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, em execução de legislação não revogada pelo Decreto-Lei n.º 39 598, de 3 de Abril de 1954.

Observação.— Os emolumentos referidos nas colunas (2) e (3) reverterem para os técnicos indicados na coluna (4) e respectivos auxiliares, havendo-os. A distribuição por uns e por outros dependerá de aprovação pelo director-geral da Marinha.

Ministério da Marinha, 12 de Outubro de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 594.063\$, com con-

trapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 4.º «Dívida da província — Para pagamento dos encargos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 — Juros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 12 de Outubro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.